CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/25

Trata-se do Projeto de Lei nº 322/25, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Teixeira, Sandra Santana e Silvão Leite, que *dispõe sobre a proibição do plantio de "todas as espécies fícus" nos logradouros públicos municipais, e dá outras providências*.

A propositura é justificada em função dos problemas que a espécie de árvore em questão costuma gerar, especialmente pelas raízes agressivas, destruindo galerias pluviais, esgoto, fiações no subsolo, fundações e o que mais houver pela frente, causando enormes prejuízos materiais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade da propositura.

O Manual Técnico de Arborização, elaborado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente traz orientações sobre o planejamento da arborização urbana, considerando que a cidade possui áreas com diferentes aptidões para o plantio de árvores. No caso da arborização de passeios em vias públicas, por exemplo, a escolha da espécie a ser plantada é, sem dúvida, um fator fundamental, de acordo com as condições físicas existentes.

As espécies indicadas pelo Projeto de Lei são exóticas, mas existem espécies de fícus nativas do Brasil. De fato, em consequência de suas peculiaridades, podem causar danos significativos, contudo, em locais amplos, como praças e parques, o seu plantio não costuma causar problemas, como fica evidenciado em praças, canteiros centrais largos e no Parque Ibirapuera, onde diversos exemplares de fícus muito antigos permanecem até os dias de hoje em condições saudáveis e prestando serviços ambientais. Nesse sentido, entende-se que, juntamente com a proibição do plantio de novos exemplares de fícus, a eventual substituição dos espécimes já existentes em espaços públicos poderia ser avaliada caso a caso.

Da mesma forma que os fícus, é preciso atentar ao fato de que existem outras espécies arbóreas que também podem causar danos à pavimentação e a outros

Matéria RELCOM 301/2026. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 30/03/2026 e juntado ao PL 322/2025 por Fabio Riva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=726665.

autuado por Fabio Riva em 15/04/2026 16:32:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/25

elementos construídos. Assim, seria oportuna a inclusão de um dispositivo que previsse as mesmas medidas para espécies com características de desenvolvimento similares às dos fícus.

Ante o exposto, em razão do caráter meritório da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir, proposto com o objetivo de adequar o texto às considerações anteriormente realizadas e para efetuar ajustes de caráter técnico.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE PARA O PROJETO DE LEI Nº 322/2025

Dispõe sobre a proibição do plantio de "todas as espécies fícus" indicadas, nos logradouros públicos municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido, no Município de São Paulo, o plantio de árvores das espécies vegetais *Ficus benjamina*, *Ficus retusa*, *Ficus elastica* e *Ficus microcarpa*, nos logradouros públicos.

Art. 2º. Os indivíduos dessas espécies existentes, situados nos logradouros públicos, deverão ser retirados e substituídos por espécies nativas da flora Brasileira indicadas pelo órgão municipal competente.

§ 1º - A retirada ou substituição das árvores existentes em praças, parques e outras áreas públicas deverá ser avaliada caso a caso pelo órgão municipal

Matéria RELCOM 301/2026. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 30/03/2026 e juntado ao PL 322/2025 por Fabio Riva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=726665.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/25

competente, considerando o seu estado fitossanitário e os eventuais impactos que possam causar ao seu entorno imediato.

§ 2º - As substituições dos espécimes deverão ser realizadas gradativamente e de forma continua, dando preferência àqueles que comprovadamente trouxerem prejuízo à pavimentação dos logradouros públicos, a edificações existentes em imóveis lindeiros a estes, bem como, aos que estiveram ocasionando transtornos de qualquer ordem à população ou importarem em riscos à integridade física da população.

Art. 3º. O disposto nesta lei aplica-se também às árvores de outras espécies que apresentem características de desenvolvimento similares às daquelas especificadas nesta lei.

Art. 4º. O Poder Público Municipal poderá realizar parcerias e/ou convênios com os poderes estaduais e federais e, ainda, com a sociedade civil organizada para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria RELCOM 301/2026. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 30/03/2026 e juntado ao PL 322/2025 por Fabio Riva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=726665.